



SHC/N CL Quadra 314 Bloco E Sala 208
BRASÍLIA – DF – CEP.: 70.767-550
Telefone: 55 61 3033-3663
comercial@ustdobrasil.com.br
www.ustdobrasil.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONVITE CRP-05 Nº 11/2013 DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 5ª REGIÃO

Ref.: CONVITE CRP-05 Nº 011/2013

A UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Item 10.1 do edital, apresenta.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Ilustríssima Senhora que declarou vencedora do certame a empresa ASERV – Administradora de serviços Ltda. em razão dos fatos e dos inequívocos fundamentos jurídicos a seguir elencados.

1. De fato, foi publicado pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, edital de licitação, na modalidade Convite, cujo objeto reporta-se à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonista nas dependências do Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região.**
2. Na sequência, processado o certame nos termos do Edital CONVITE CRP-05 Nº 11/2013, ultrapassada a fase de habilitação, a licitante ASERV cotou o menor preço, na fase de apresentação de propostas e planilhas, sendo a ASERV declarada vencedora, todavia, em simples análise da planilha da empresa vencedora, constata-se grave erro em sua composição que por si só é determinante para sua desclassificação do certame, senão vejamos:
 - 3.1. O Edital é bastante claro ao vincular a adjudicação do objeto licitado à apresentação da planilha detalhando os itens componentes dos custos de execução dos serviços, e mais claro ainda ao determinar graficamente o valor mínimo do vale alimentação a ser fornecido aos prestadores de serviços, cujo valor diário não poderá ser inferior a R\$ 16,00 (dezesseis reais), conforme item transcrito a seguir, do Anexo I, IX – Insumos: ***“O vale alimentação diário fornecido para cada funcionário não poderá ser inferior a R\$ 16,00.”***.

3.2. Seguindo a análise da planilha de preços apresentada pela licitante declarada vencedora, verificamos o grotesco erro que por si só inviabilizam sua adjudicação, pois, simplesmente, calculando o valor cotado em sua planilha para o vale alimentação que foi de R\$ 316,80, constata-se que o valor diário proposto foi de R\$ 14,40 ($R\$ 316,80 \div 22$ dias).

3.3. O Edital é bastante claro, quando afirma que o valor mínimo do vale alimentação não poderá ser inferior a R\$ 16,00 por dia, todavia a empresa ASERV não respeitou tão regra.

3.4. A Convenção Coletiva de Trabalho aplicada ao objeto licitado é tão somente a firmada pelos sindicatos SINTTEL/RJ e SEAC/RJ, registrada no MTE sob o nº RJ001487/2013, em 29/07/2013, cujo valor do vale refeição é de 12,00 (doze reais) diários, podendo ser descontados 10%, conforme Cláusula Décima Segunda. Todavia, tal cláusula não se aplica na composição dos custos da licitação em tela, considerando que a regra editalícia é mais vantajosa para o trabalhador e, principalmente, não apresenta opção de desconto de 10% ou outro percentual no benefício.

3.5. Somente fazendo um exercício de adivinhação, é que chegamos à conclusão que a empresa ASERV efetuou desconto de 10% sobre o valor do vale alimentação determinado pelo Edital, pois é que se alcança no resultado do cálculo: $R\$ 16,00 \times (-10\%) = 14,40$. Valor este, também resultado da divisão: $R\$ 316,80 \div 22$ dias.

3.6. Pois bem, a equação foi supostamente solucionada, todavia totalmente contrária à regra entabulada no Edital de Licitação, que deve ser seguida por todos os concorrentes, não havendo privilégios para este ou àquele. Se o Edital é claro ao determinar valor não inferior a R\$ 16,00 diários, não se pode fazer planilha com valor de R\$ 15,99, muito menos de R\$ 14,40.

3.7. Fatalmente, a empresa vencedora dirá que usou a prerrogativa da Convenção Coletiva de Trabalho de efetuar o desconto de 10% do valor do benefício, todavia, repita-se, a regra é bastante transparente ao proibir tal prática para alcançar valor inferior a R\$ 16,00 diários.

3.8. Somente para argumentar, poderia até aceitar-se a proposição do desconto de 10%, porém o valor líquido mínimo não poderia ser menor que R\$ 16,00 por dia, neste caso o valor bruto deveria ser superior ao valor indicado no Edital, e cuja aplicação do desconto de 10% resultasse em, no mínimo, R\$ 16,00.

3.9. Agindo assim, o ora Recorrida despreza os ditames editalícios, infringindo, dentre outras regras, a entabulada no Item 8.2, abaixo transcrito, pois a proposta de pagamento de vale alimentação abaixo do estipulado no Edital, é explícita condição conflitante as estipuladas na Carta-Convite.

“8.2 As licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, proposta livres de condições que não conflitem, implícita ou explicitamente, com aquelas estipuladas nesta Carta-Convite.”.



SHC/N CL Quadra 314 Bloco E Sala 208
BRASÍLIA – DF – CEP.: 70.767-550
Telefone: 55 61 3033-3663
comercial@ustdobrasil.com.br
www.ustdobrasil.com.br

3.10. Nessa ordem de ideias, fácil a conclusão de que a não observância de todas as regras do Edital por empresa participante de licitação gera, automaticamente, sua desclassificação.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Conclui-se, portanto, que a proposta da empresa Recorrida, ASERV, apresentou vícios/erros insanáveis e incorrigíveis na composição dos custos do vale alimentação, prejudicando o julgamento do presente processo de licitação, além de infringir as regras editalícias já descritas na presente peça recursal, gerando, assim, vantagem ilegal perante as demais concorrentes, além de prejudicar os funcionários, pagando benefício alimentício inferior ao determinado pela Carta-Convite.

4.2. Depreende-se, disto, que apenas um só destes vícios/erros é motivo para desclassificação.

5. DO PEDIDO

5.1. Ante o exposto, como medida garantidora da ordem pública e de preservação do interesse público primário, requer seja reconsiderada a r. decisão que aceitou e classificou a Recorrida no certame, desclassificando sua proposta.

5.2. Caso entenda V. Sa. ser impossível a reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente, requer que sejam as presentes razões enviadas à autoridade superior.

5.3. É o que se espera da cultura, do saber jurídico e do alto descortino de todos os membros dessa CRP 5ª Região.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2013.


Sérgio Bernardino Filho

Diretor Adm./Financeiro



Tel.: 55 61 3033-3663

Cel.: 55 61 8111-5659

sergio@ustdobrasil.com.br

comercial@ustdobrasil.com.br

www.ustdobrasil.com.br